DECISÃO-GP - 23522023
Código de validação: 3086345587

Impugnante: Sérgio Castrequini Fante

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada por Sérgio Castrequini Fante em face do Edital nº 0001/2023, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como em face de sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, o Impugnante aduz que o Edital nº 001/2023 apresenta erro ao estabelecer nova cláusula de barreira na aprovação da Prova Objetiva Seletiva (Item 11.29), definindo critério diverso do estabelecido na Resolução n° 81/2009 do CNJ e Resolução-GP n° 108/2022 do TJMA. Afirma, ainda, que a lista de serventias vagas disponibilizadas para o certame e escolha das serventias para o critério de provimento e remoção deve ser organizada por ordem de data de vacância, sendo a primeira, a mais antiga e a última a mais recente.

Defende, também, que as referidas Resoluções preveem reserva apenas a pessoas ‘negras' e não ‘pardas', em confronto com a previsão editalícia. Por fim, assevera que foram sorteadas, de forma equivocada, serventias para a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, concorrentes ao critério de remoção.

É o relatório.

Decido.

O item 11.29 do Edital nº 0001/2023 estabelece que “*será considerado habilitado na Prova Objetiva de Seleção o candidato que acertar, no mínimo, cinquenta por cento do total de questões de cada um dos blocos de disciplinas e matérias a que se refere o subitem 11.5 deste Edital*”.

Conforme já decidido pelo CNJ (PCA 0001437-18.2014.2.00.0000), referido critério apenas confere efetividade ao disposto no item 5.2 da minuta anexa à sua Resolução nº 81/2009, que prevê expressamente que a Prova de Seleção terá caráter eliminatório. Logo, não há ilegalidade no dispositivo impugnado, que, ao fixar nota mínima para aprovação em cada grupo da prova objetiva, apenas definiu os critérios de eliminação do certame nesta etapa.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

De outro lado, a Comissão avaliadora já entendeu, em outra oportunidade, que a referida regra afronta o § 1º-A, do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, segundo o qual: "*É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes*".

Relativamente à Lista de Vacância, conforme orientação do CNJ, "*possui caráter permanente e o número de ordem e critério de outorga das serventias vagas não deve ser alterado, salvo em situações excepcionais (...) nas quais se constate a adoção de critério não previsto em lei para definição das datas de vacância, erros materiais e decisões judiciais expressas que afetem o status das serventias*" (PCA nº 0004595-81.2014.2.00.0000).

No caso, as Serventias vagas, previstas no Edital nº 001/2023, obedecem ao critério de ingresso previamente definido na lista infinita e imutável de vacância divulgada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, não sendo possível alterar os critérios de ingresso para cada concurso que for aberto por este Tribunal de Justiça, podendo ser acessada pelo seguinte *link*: http://www.tjma.jus.br/midia/serventias/pagina/hotsite/500759/lista-de-vacancia.

Quanto à alegação do Impugnante de que não há previsão legal de reserva de vagas para pessoas pardas nos concursos extrajudiciais, esta não merece prosperar. Isso porque, a Resolução n° 382/2021 do CNJ, que estabeleceu reserva de vagas para negros nos concursos extrajudiciais, determinou a aplicação da Resolução CNJ n° 203/2015, a qual estabelece em seu art. 5°: "*poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*" (grifo nosso).

Por sua vez, a alegação de erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas negras e pardas e pessoas com deficiência resta prejudicada, considerando o teor da DECISÃO-GP - 20512023, publicada em 22/3/2023.

Com relação aos demais pedidos efetuados pelo Impugnante, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Ante o exposto, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, INDEFERE os pedidos contidos na presente impugnação.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:13 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:27 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)